



CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Entre as Convenções específicas do Sistema Global, destaca-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual analisamos de forma esquematizada e sistematizada.

Ressalte-se esse material é **instrumento auxiliar** de estudos para os nossos cursos de Direitos Humanos, que podem ser encontrados no link abaixo:



CURSOS DE DIREITOS HUMANOS

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorMateria/direitos-humanos-64/>

Quem quiser nos acompanhar nas redes sociais, será muito bem-vindo. Com frequência disponibilizamos informações relativas a concursos, provas comentadas, sugestões de recurso etc.



FACEBOOK

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



PERISCOPE

[@rtorques](https://www.periscope.tv/@rtorques)



YOUTUBE

<https://www.youtube.com/c/RicardoStrapassonTorques>



E-MAIL

rst.estrategia@gmail.com

Bons estudos a todos!

Prof. Ricardo Torques

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

Preâmbulo

Novamente calcado do princípio da igualdade, a Convenção objetiva a defesa dos direitos humanos de primeira (civis e políticos) e segunda (direitos sociais, culturais e econômicos) dimensão das mulheres.

Vejamos o preâmbulo:

Os Estados-partes na presente Convenção,

*Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e **na igualdade de direitos do homem e da mulher,***

*Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o **princípio da não-discriminação** e proclama que **todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos** e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,*

*Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher **a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,***

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do Apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais,

e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.

*Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a **importância social da maternidade** e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,*

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordam no seguinte:

Parte I

O art. 1º é importante na medida em que traz o conceito de discriminação contra a mulher no entendimento dos convenionados:

*Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "**discriminação contra a mulher**" significará **toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.***

O art. 2º fixa um conjunto de compromissos que os Estados assumem ao assinarem a Convenção:

*Artigo 2º - **Os Estados-partes** condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo **se comprometem a:***

*a) **consagrar**, se ainda não o tiverem feito, **em suas Constituições nacionais** ou em outra legislação apropriada, o **princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;***

*b) **adotar medidas** adequadas, legislativas e de outro caráter, **com as sanções** cabíveis e **que proíbam toda discriminação contra a mulher;***

*c) estabelecer a **proteção jurídica dos direitos da mulher** em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a **proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;***

*d) **abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher** e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;*

*e) **tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação** contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;*

- f) **adotar todas as medidas adequadas**, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) **derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.**

Esse artigo arrola uma série de obrigações assumidas pelo Estado-parte, signatário da Convenção, destacando-se:



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES

- garantia da igualdade entre homens e mulheres no texto constitucional;
- adoção de medidas punitivas que proíbam qualquer forma de discriminação contra a mulher;
- proteção jurídica efetiva contra todo ato discriminatório à mulher;
- dever de abstenção de incorrer em discriminação, seja por meio de atos ou por leis;
- dever de revogar legislações discriminatórias às mulheres; e
- dever de adoção de ações afirmativas visando à igualdade em sentido material.

Novamente a Convenção deixa claro que aos Estados-parte não deverão apenas assegurar a igualdade formal entre homens e mulheres, mas deverão instituir políticas públicas consistente em ações afirmativas, objetivando a igualdade real entre os sexos, em razão quadro histórico de discriminação contra as mulheres.

É que se extrai do art. 3º:

Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

*Artigo 4º - 1. A **adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário** destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.*

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Esse dispositivo, de acordo com a doutrina de Flávia Piovesan, é um dos mais contestado pela comunidade internacional, sob o argumento de que constitui intervenção às peculiaridades culturais de cada Estado. Novamente, volta-se à eterna discussão entre universalistas e relativistas. Em razão disso, esse dispositivo foi um dos que mais sofreu reserva pelos países que ratificaram a presente Convenção.

*Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as **medidas apropriadas para:***

a) **modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres**, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) **garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres**, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

Parte II

O art. 7º tem o nítido caráter de assegurar a igualdade entre homens e mulheres no campo político, tende em vista que historicamente as mulheres estiveram alijadas dos processos políticos da sociedade. Em razão disso, todos os Estado devem objetivar iguais condições a ambos os sexos, concedendo a possibilidade de votar, ser votada, bem como participar da formulação de políticas públicas, em situação de igualdade com os homens.

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país** e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) **votar** em todas as eleições e referendos públicos e **ser elegível** para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) **participar na formulação de políticas governamentais** e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) **participar em organizações e associações** não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Vejamos, ainda, o que dispõe o art. 8º e 9º:

Artigo 8º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às **mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade**. Garantirão, em particular, que **nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge**.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

Parte III

O art. 10 trata dos direitos à educação e instrução que devem ser praticados em igualdade de condições entre homens e mulheres, abrangendo todos os

aspectos que envolvem o ensino, a exemplo de igualdade de bolsas e subvenções, mesmas condições de ensino, participação efetiva em esportes, etc.

*Artigo 10 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de **assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação** e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:*

- a) as **mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino** de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada **na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional**, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;*
- b) **acesso aos mesmos currículos e mesmos exames**, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;*
- c) a **eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino** em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o **estímulo à educação mista** e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;*
- d) as **mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções** para estudos;*
- e) as **mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva**, incluídos os **programas de alfabetização funcional e de adultos**, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;*
- f) a **redução da taxa de abandono feminino dos estudos** e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;*
- g) as **mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física**;*
- h) **acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família**, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.*

Esse dispositivo traz uma série de regras atinentes a igualdade de condições no trabalho, destacando proteções particulares, como a proteção da gravidez. Como já tratamos desse dispositivo de forma detalhada acima, aqui vamos, apenas reler o dispositivo.

*Artigo 11 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego** a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:*

- a) o **direito ao trabalho** como direito inalienável de todo ser humano;*
- b) o direito às **mesmas oportunidades de emprego**, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;*
- c) o **direito de escolher livremente profissão e emprego**, o **direito à promoção** e à **estabilidade no emprego** e a todos os **benefícios e outras condições de serviço**, e o **direito ao acesso à formação e à atualização profissionais**, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;*
- d) o **direito a igual remuneração**, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;*

e) o **direito à seguridade social**, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;

f) o **direito à proteção da saúde e à segurança** nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:

a) **proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;**

b) **implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;**

c) **estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho** e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;

d) dar **proteção especial às mulheres durante a gravidez** nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada, conforme as necessidades.

Vejamos, ainda, o art. 12:

Artigo 12 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos**, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-partes garantirão à **mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto**, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

O art. 13 ressalta alguns direitos que tradicionalmente foram sempre assegurados aos homens, contudo, nem sempre garantidos às mulheres.

Artigo 13 - Os Estados-partes adotarão todas as **medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social**, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre os homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) o direito a benefícios familiares;

b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;

c) o direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Atento à realidade específica de regiões rurais, a Convenção propugna pela defesa dos direitos das mulheres, especialmente contra discriminação no âmbito rural que, tradicionalmente, é mais arraigado no que contexto urbano.

Artigo 14 - 1. Os Estados-partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e

tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais**, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

a) participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;

c) beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;

d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica;

e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;

f) participar de todas as atividades comunitárias;

g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;

h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Parte IV

O artigo 15 consagra a igualdade formal entre homens e mulheres, que deverá ser observada nas relações privadas. Para tanto, a mulher assim como o homem devem concorrer com as mesmas condições para possuírem a capacidade de exercício, que, no Brasil, é atingida em regras aos 18 anos de idade.

Artigo 15 - 1. Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.

3. Os Estados-partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Novamente é perceptível o tom adotado pela Convenção, no sentido de suprimir da sociedade algumas nações falsas acerca da mulher. Garante-se, assim, o direito de contrair matrimônio livremente, iguais direitos e responsabilidades no casamento e, inclusive, igualdade de tratamento em relação aos bens adquiridos na constância do casamento.

Notem que a Convenção data de 1979, contudo, durante anos e, ainda hoje, tais direitos são estranhos em determinadas comunidades e, inclusive, em nosso país em determinadas contextos sociais.

Artigo 16 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para **eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares** e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) o mesmo **direito de contrair matrimônio**;
- b) o mesmo **direito de escolher livremente o cônjuge** e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento;
- c) os **mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento** e por ocasião de sua dissolução;
- d) os **mesmos direitos e responsabilidades como pais**, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) os **mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos** e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) os **mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção** dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) os **mesmos direitos pessoais como marido e mulher**, inclusive o direito de escolher sobrenome, **profissão e ocupação**;
- h) os **mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens**, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

Parte V

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um **Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher** (doravante denominado "Comitê"), **composto**, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-parte, **DE VINTE E TRÊS PERITOS** de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão **eleitos em votação secreta** dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.

3. A primeira eleição se realizará seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim

designados, com indicações dos Estados-partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nesta reunião, na qual o **quórum será estabelecido por dois terços dos Estados-partes**, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que **obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes**.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um **mandato de QUATRO ANOS**. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembleia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembleia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

O artigo acima disciplina as atividades do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, estabelecendo que será composto por 23 peritos, que atuarão a título próprio, sendo indicados e escolhidos pelos Estados-parte para um mandato de 4 anos.

Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um **relatório** sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e

b) posteriormente, pelo menos **a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar**.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Como mecanismos de implementação das suas disposições, a Convenção previu apenas o **relatório**, que deverá ser enviado a cada 4 anos.

Artigo 19 - 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos.

Artigo 20 - 1. O Comitê se **reunirá normalmente todos os anos**, por um período não superior a duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos, em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21 - O **Comitê**, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, **informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral**, baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22 - As **agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades**. O Comitê poderá convidar as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

Parte VI

O art. 23 expressamente prevê que se houverem normas internas dos Estados mais favoráveis que as regras constantes da Convenção, deve-se aplicar as regras mais favoráveis.

Artigo 23 - **NADA** do disposto nesta Convenção **prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres** e que esteja contida:

a) na legislação de um Estado-parte; ou

b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Os dispositivos finais da Convenção são de menor importância, contudo, uma leitura atenta sempre é recomendada.

Artigo 24 - Os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25 - 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 26 - 1. Qualquer Estado-parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27 - A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 - 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitido uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29 - As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado-parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado-parte que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 30 - A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que os abaixo-assinados devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

Lemos a Convenção no capítulo acima e vimos os principais aspectos relativos à proteção da mulher, notadamente quando exposta a situações discriminatórias.

Contudo, não encontramos dispositivos da CEDAW acerca da fiscalização dos direitos lá consubstanciados. No protocolo há a enunciação apenas do mecanismo de relatórios.

Deste modo, coube ao Protocolo Facultativo a ampliação dos mecanismos de fiscalização da Convenção, ao prever as petições individuais e as investigações *in loco*.

Como vimos na parte inicial deste capítulo as principais regras a respeito dos mecanismos de fiscalização, vamos, aqui, tão somente ler os dispositivos.

Os Estados Partes do presente Protocolo,

*Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na **igualdade de direitos entre homens e mulheres,***

*Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que **cada pessoa tem***

todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,

Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,

Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada "a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades,

Concordaram com o que se segue:

Artigo 1

Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

Artigo 2

*As **comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos**, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser **vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção** por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.*

Artigo 3

*As comunicações deverão ser feitas por escrito e **NÃO poderão ser anônimas**. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.*

Artigo 4

*1. O Comitê **NÃO considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada** além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.*

*2. O Comitê declarará **inadmissível toda comunicação que:***

*(a) se referir a **assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional** de investigação ou solução de controvérsias;*

*(b) for **incompatível com as disposições da Convenção;***

*(c) estiver **manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada;***

*(d) **constituir abuso do direito de submeter comunicação;***

*(c) tiver como **objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo** para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.*

Artigo 5

1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as **medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.**

2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

Artigo 6

1. A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ou Estado Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consintam na divulgação de sua identidade ao Estado Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo.

2. **Dentro de seis meses, o Estado Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações** por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado Parte.

Artigo 7

1. O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.

2. O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo.

3. **Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação,** se houver, às partes em questão.

4. O **Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê,** juntamente com as recomendações deste último, se houver, **e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas** à luz das opiniões e recomendações do Comitê.

5. O **Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais** sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subsequentes do Estado Parte segundo o Artigo 18 da Convenção.

Artigo 8

1. Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando **graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte** dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê **convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.**

2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê **poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê.** Sempre que justificado, e **com o consentimento do Estado Parte,** a investigação poderá incluir visita ao território deste último.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

4. O **Estado Parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê.**

5. Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

Artigo 9

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo.

2. O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

Artigo 10

1. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do Comitê disposta nos Artigos 8 e 9 deste Protocolo.

2. O Estado Parte que fizer a declaração de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo 10 poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 11

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12

O **Comitê incluirá em seu relatório anual**, segundo o Artigo 21 da Convenção, **um resumo de suas atividades nos termos do presente Protocolo**.

Artigo 13

Cada Estado Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado Parte.

Artigo 14

O Comitê elaborará suas próprias regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe são conferidas no presente Protocolo.

Artigo 15

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

2. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

4. A adesão será efetivada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17

NÃO serão permitidas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 18

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e dar entrada a proposta de emendas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá, nessa ocasião, comunicar as emendas propostas aos Estados Partes juntamente com solicitação de que o notifiquem caso sejam favoráveis a uma conferência de Estados Partes com o propósito de avaliar e votar a proposta. Se ao menos um terço dos Estados Partes for favorável à conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembleia-Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor tão logo tenham sido aprovadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e aceitas por maioria de dois terços dos Estados Partes do presente Protocolo, de acordo com seus respectivos processos constitucionais.

3. Sempre que as emendas entrarem em vigor, obrigarão os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os outros Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que tiverem aceitado.

Artigo 19

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento por meio de notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudicará a continuidade da aplicação das disposições do presente Protocolo em relação a qualquer comunicação apresentada segundo o Artigo 2 deste Protocolo e a qualquer investigação iniciada segundo o Artigo 8 deste Protocolo antes da data de vigência da denúncia.

Artigo 20

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre:

(a) Assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;

(b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda feita nos termos do Artigo 18 deste Protocolo;

(c) Qualquer denúncia feita segundo o Artigo 19 deste Protocolo.

Artigo 21

1. O presente Protocolo, do qual as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto aos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os estados mencionados no Artigo 25 da Convenção.